



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº

033

João Pessoa-PB, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que visa instituir a Lei da Sustentabilidade Fiscal no âmbito do Estado da Paraíba.

Nos últimos anos a administração financeira do estado tem mantido políticas fiscais prudentes, monitorando os indicadores fiscais para cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal. A disciplina fiscal possibilitou à Paraíba construir colchões de liquidez e manter indicadores fiscais adequados, mantendo a Capacidade de Pagamento (CAPAG), medida pelo Tesouro Nacional, no nível mais alto.

No entanto, para se manter a participação do capex no gasto total, em torno de 13,8% como em 2025 e a liquidez do estado em nível confortável, é necessário que a Paraíba continue mantendo superávits operacionais, para que os colchões de liquidez gerados pelo equilíbrio fiscal na última década sustentem as políticas de apoio ao seu crescimento econômico e social.

Acreditamos que a prudência fiscal na administração financeira do estado, princípio presente no Projeto de Lei que ora apresentamos, sustentarão a necessária liquidez e a continuidade dos investimentos para que a Paraíba continue crescendo em linha com o PIB do Brasil e em linha com seus pares do Nordeste.

Em vista do exposto e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Colenda Casa de Leis, renovo minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa,

LUCAS RIBEIRO

NOVAIS DE

ARAUJO:084479604

20

Assinado de forma digital
por LUCAS RIBEIRO NOVAIS
DE ARAUJO:08447960420
Dados: 2026.06.16 16:07:43
-03'00'

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 7588 DE DE JUNHO DE 2026.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

**Estabelece normas para a
Sustentabilidade Fiscal do Estado da
Paraíba.**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Lei da Sustentabilidade Fiscal do Estado da Paraíba, com a finalidade de assegurar o equilíbrio das contas públicas, a solvência fiscal e a manutenção da capacidade de investimentos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei compreendem os órgãos pertencentes ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 2º São princípios da sustentabilidade fiscal:

- I - responsabilidade intergeracional;
- II - transparência fiscal;
- III - prudência no endividamento;
- IV - equilíbrio entre receitas e despesas correntes;
- V - gestão ativa de riscos fiscais.

Art. 3º O Estado deverá assegurar, simultaneamente, ao longo do exercício financeiro:

- I – trajetória sustentável da dívida pública;
- II – geração de poupança corrente;
- III – liquidez suficiente para cobertura de obrigações financeiras.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Sustentabilidade Fiscal (PESF) com vigência permanente.

Art. 5º O Estado deverá anualmente observar as seguintes metas fiscais do PESF:

I – Endividamento

Dívida Consolidada/RCL $\leq 60\%$

II – Poupança Corrente

Receita corrente > despesa corrente
Margem mínima: 5%

III – Liquidez

Caixa $\geq$ obrigações financeiras
Índice de liquidez < 1

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida – RCL os conceitos estabelecidos na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DO ENDIVIDAMENTO

Art. 6º A contratação de operações de crédito:

- I – dependerá de compatibilidade com o PESF;
- II – observará o limite do espaço fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- III – será condicionada à manutenção da capacidade de pagamento do serviço da dívida.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º Fica vedada:

- I – contratação de operações de crédito para financiar despesas correntes;
- II – expansão de dívida em cenário de deterioração fiscal.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DESPESAS

Art. 8º Caso ocorra o descumprimento de alguma das metas fiscais do PESF ao final do exercício financeiro, deverá ser a ela reconduzida até o término dos dois quadrimestres subsequentes, adotando-se as seguintes medidas:

- I - vedação de reajustes salariais;
- II - suspensão de concursos;
- III - limitação de despesas discricionárias.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA FISCAL

Art. 9º Fica criado o Comitê de Gestão Fiscal do Estado da Paraíba, composto por:

- I – Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- II – Secretaria de Estado da Fazenda;
- III – Controladoria-Geral do Estado;
- IV – Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10. Compete ao Comitê:

- I – monitorar os indicadores fiscais do PESF;
- II – propor ajustes fiscais;
- III – publicar os relatórios fiscais estabelecidos na LC nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O Comitê de Gestão Fiscal se reunirá periodicamente atendendo a convocação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 8º;

II - serão dispensados o atingimento das metas fiscais do PESF.

Art. 12. O prazo estabelecido no art. 8º será duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Parágrafo único. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), conforme estabelecido na LC nº 101/2000.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de junho de 2026; 138º da
Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO
NOVAIS DE
ARAUJO:08447960420

Assinado de forma digital
por LUCAS RIBEIRO NOVAIS
DE ARAUJO:08447960420
Dados: 2026.06.16 16:04:06
-03'00'

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador